



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE LOURDES AZEVEDO

Agravo de Instrumento com Suspensividade nº 0813526-61.2026.8.20.0000

AGRAVANTE: -----

Advogado(s): RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR

AGRAVADO: MUNICIPIO DE MACAU

Advogado(s):

Relatora: Desembargadora Maria de Lourdes Azevêdo

DECISÃO

Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por -----
----- em face da decisão proferida pelo Juízo de Direitoda 1ª Vara da Comarca de Macauque,
nos autos da Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela de Urgêncianº
0800739-11.2026.8.20.5105, indeferiu o pedido de antecipação de tutela destinado à redução de
50% da jornada de trabalho do autor, sem prejuízo da remuneração, com fundamento na Lei
Complementar Municipal nº 024/2023. (Id 186162398 dos autos principais).

Em suas razões recursais (id 39638438), sustenta o agravante, em síntese, que é servidor
público municipal ocupante do cargo de Professor de Educação Física, sendo pai de criança
diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção e
Hiperatividade (TDAH), necessitando de acompanhamento permanente e multidisciplinar.

Aduz que a genitora da criança encontra-se em tratamento psiquiátrico em razão de
esquizofrenia (CID F20), circunstância que compromete sua capacidade de assumir,
isoladamente, os cuidados necessários ao filho. Afirma, ainda, que a Lei Complementar Municipal
nº 024/2023 assegura o direito à redução da jornada de trabalho sem redução remuneratória, bem
como invoca destaca ter comprovado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao
resultado útil do processo.



Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a imediata redução de sua jornada de trabalho em 50%, sem redução da remuneração, até o julgamento definitivo do recurso. É o relatório. Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, desde que demonstrados os requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Assim, para a concessão da tutela recursal, exige-se a demonstração concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave ou de difícil reparação.

No caso concreto, em análise própria da cognição sumária inerente à apreciação da tutela de urgência, entendo que tais requisitos encontram-se, por ora, suficientemente demonstrados.

A controvérsia cinge-se ao direito do agravante, servidor público municipal, à redução de sua jornada de trabalho em 50%, sem prejuízo da remuneração, em razão da necessidade de acompanhamento de seu filho, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 024/2023.

O relatório médico de janeiro de 2026, acostado sob o ID 179918103 dos autos originários, atesta que a criança apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), necessitando de acompanhamento especializado.

Por sua vez, o documento juntado sob o ID 179918105, subscrito por médica psiquiatra, demonstra que a genitora da criança encontra-se em tratamento psiquiátrico, portadora de transtorno classificado sob o CID F20.

É certo que referido diagnóstico, isoladamente, não autoriza concluir pela incapacidade da genitora para o exercício das funções parentais. Todavia, igualmente não permite presumir, sem maior aprofundamento probatório, que possua plenas condições de assumir, sozinha, toda a rotina de cuidados e acompanhamento exigida por criança acometida por TEA e TDAH.

Sob esse aspecto, verifica-se que um dos fundamentos utilizados na decisão agravada, consistente na premissa de que a genitora teria condições suficientes para suprir integralmente as necessidades da criança, encontra-se, ao menos neste exame perfunctório, relativizado pelos elementos médicos contemporâneos constantes dos autos.

Importa destacar que a matéria discutida deve ser apreciada à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.097 da repercussão geral, que reconheceu a aplicabilidade do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90 aos servidores públicos estaduais e municipais, conferindo máxima efetividade aos direitos assegurados às pessoas com deficiência pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional.

Na hipótese dos autos, observa-se, ainda, que o próprio Município editou a Lei Complementar Municipal nº 024/2023, prevendo a possibilidade de redução da jornada de



trabalho do servidor responsável pelos cuidados de pessoa com deficiência, circunstância que reforça, neste momento processual, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida.

Não se desconhece que o reconhecimento definitivo do direito dependerá da instrução processual, oportunidade em que poderão ser produzidas outras provas, inclusive técnicas, aptas a esclarecer a efetiva dinâmica familiar, a intensidade dos cuidados exigidos pela criança, a participação de cada um dos genitores e o preenchimento dos requisitos previstos na legislação municipal.

No entanto, a cognição sumária própria da tutela provisória não exige certeza acerca do direito alegado, mas apenas a demonstração de sua probabilidade.

No estado atual dos autos, os documentos médicos apresentados evidenciam quadro clínico complexo envolvendo tanto a criança quanto sua genitora, revelando situação que recomenda, em caráter provisório, a adoção de medida destinada à preservação do melhor interesse da criança e da efetividade do tratamento médico indicado.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e da pessoa com deficiência, orientação igualmente consagrada pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em hipóteses como a presente, nas quais a documentação inicial revela, em juízo de probabilidade, que a medida pleiteada visa assegurar o adequado acompanhamento de criança com deficiência durante tratamento multidisciplinar contínuo, recomenda-se privilegiar, nesta fase processual, a proteção integral da criança e a máxima efetividade dos direitos fundamentais envolvidos.

Também se encontra caracterizado o perigo de dano.

A manutenção da jornada integral do agravante poderá comprometer o acompanhamento terapêutico da criança justamente durante período em que o tratamento médico e multidisciplinar se mostra necessário, sendo que eventual procedência da demanda apenas ao final do processo não será apta a restabelecer integralmente o suporte que deixou de ser prestado durante o lapso temporal correspondente.

Cumprе ressaltar, por fim, que a presente decisão possui natureza estritamente provisória.

O entendimento ora adotado decorre exclusivamente da cognição sumária própria da apreciação da tutela recursal e não importa antecipação definitiva do julgamento do mérito.

Após a regular formação do contraditório e a devida instrução processual, com a produção das provas que as partes entenderem pertinentes e aquelas eventualmente determinadas pelo Juízo de origem, o conjunto probatório poderá confirmar os elementos ora verificados ou, diversamente, revelar circunstâncias que conduzam à manutenção da decisão recorrida ou mesmo à revogação da tutela ora deferida.

Presentes, portanto, nesta fase processual, a probabilidade do direito e o perigo de dano, impõe-se o deferimento da tutela recursal.



Ante o exposto, **DEFIRO**o pedido de atribuição de efeito suspensivo aoagravo de instrumento, para determinar ao Município de Macau/RN que promova, provisoriamente, a redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho do agravante, sem prejuízo de sua remuneração e sem exigência de compensação de horário, até ulterior deliberação do Juízo de origem ou julgamento definitivo deste recurso.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos.

Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Natal/RN, data registrada pelo sistema.

Desembargadora Maria de Lourdes Azevêdo

Relatora

